



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 273

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2026

ASSUNTO: Altera o inciso X do Anexo IV da Lei Complementar nº 552, de 19 de fevereiro de 2025, em relação às Funções de Confiança de Gestor da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Gestor da Rede Municipal de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2026- ALTERA O INCISO X DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 552, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, EM RELAÇÃO ÀS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E GESTOR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE GESTOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE GESTOR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. AMPLIAÇÃO DO ROL DE SERVIDORES ELEGÍVEIS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM GESTÃO ESCOLAR. RAZOABILIDADE E COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APRIMORAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS FUNÇÕES, ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA OU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 552/2025. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. REGULAR TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera o inciso X do Anexo IV da Lei Complementar nº 552, de 19 de fevereiro de 2025, em relação às Funções de Confiança de Gestor da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Gestor da Rede Municipal de Educação Infantil da Secretaria Municipal da Educação”***.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações para dois pontos da Lei Municipal nº 552, de fevereiro de 2025, relativos às atribuições e à forma de provimento de duas funções de confiança próprias da SEEDU: Gestor da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Gestor da Rede Municipal de Educação Infantil.

Quanto à forma de provimento:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Atualmente, a função é privativa de servidor ocupante do cargo de Professor. Entendemos não ser adequado que a gestão de toda uma rede de ensino — seja da Educação Infantil, seja do Ensino Fundamental — seja exercida por um profissional sem experiência ou vivência em gestão escolar, ainda que qualificado do ponto de vista pedagógico. É essa vivência prática que confere ao gestor subsídios e propriedade para, junto com a equipe gestora de cada unidade escolar — diretor, vice-diretor e coordenador —, equacionar as demandas próprias da comunidade escolar. Propomos, assim, que a função possa ser exercida também por diretores, vice-diretores e coordenadores escolares, e que, em qualquer caso, inclusive quando exercida por professor, seja exigida experiência comprovada em gestão escolar.

Quanto à redação das atribuições:

Foi necessário também alterar trechos que empregavam o termo “supervisionar”, de modo que essa atribuição não se confunda com a supervisão de ensino, função própria de servidores ocupantes de cargo efetivo. Essa sobreposição de termos vinha gerando confusão de papéis e atritos na atuação cotidiana entre gestores de rede e supervisores de ensino.

Além disso, a redação passou a exigir a vivência *in loco* do cotidiano das unidades escolares, e não apenas visitas pontuais, de modo a assegurar um gerenciamento mais efetivo, exercido a partir da experiência prática dos desafios cotidianos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

da escola e voltado a auxiliar a equipe gestora escolar a melhor se posicionar no desempenho de suas próprias atribuições.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar n.º 18/2026, com a respectiva justificativa; e **(ii)** Anexo I.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência e iniciativa legislativa

A matéria versada no PLC nº 18/2026 insere-se na competência legislativa do Município, pois trata da organização administrativa e do provimento de funções de confiança no âmbito da Administração Pública municipal direta, matéria de **interesse local** (art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município).

A iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 38, parágrafo único, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a propositura de leis sobre ***“criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

fixação da respectiva remuneração” e “criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional”.

O projeto em análise altera atribuições e forma de provimento de funções de confiança já existentes, sem criar cargos ou majorar despesas, o que se amolda perfeitamente à competência privativa do Executivo.

Ademais, a Lei Complementar nº 552/2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi editada com fundamento no art. 62 da Lei Orgânica, que estabelece que “Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais”.

A alteração de anexo dessa lei complementar, portanto, segue a mesma reserva de iniciativa.

II.II. Da constitucionalidade material

O projeto não viola a Constituição Federal. As funções de confiança, conforme o art. 37, inciso V, da CF/88, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 1.010 da repercussão geral, estabelece que funções dessa natureza não podem ser





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

utilizadas para o desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, devendo suas atribuições estar descritas de forma clara e objetiva na própria legislação.

No caso em análise, a alteração promovida pelo Projeto de Lei Complementar busca justamente delimitar e aperfeiçoar as atribuições dos Gestores da Rede Municipal de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantendo-as vinculadas à atividade de gestão, orientação e acompanhamento da política educacional no âmbito da rede municipal.

O PLC nº 18/2026 mantém essa exigência, pois a forma de provimento continua restrita a servidores de cargo efetivo integrantes da classe permanente da carreira do magistério municipal, apenas ampliando o rol de cargos elegíveis (Professor, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Escolar) e exigindo comprovada experiência em gestão escolar.

A exigência de experiência em gestão escolar é **razoável e proporcional**, pois se trata de função de direção e assessoramento superior, que demanda conhecimento prático da realidade das unidades escolares. A medida atende aos princípios da **eficiência** e da **moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88), pois busca qualificar o exercício da função e evitar a sobreposição de atribuições com a supervisão de ensino, que é privativa de cargo efetivo específico.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A alteração das atribuições, com a substituição do verbo “supervisionar” por “orientar, acompanhar e avaliar”, e a inserção de atuação “*in loco*”, não configura criação de novas competências estranhas à função, mas sim **aprimoramento da descrição das atividades**, compatível com a natureza de gestão da rede municipal de ensino. Não há violação ao princípio da legalidade, pois as atribuições permanecem vinculadas à área educacional e subordinadas ao Secretário Municipal da Educação.

II.III. Da legalidade e conformidade com a Lei Complementar nº 552/2025

A Lei Complementar nº 552/2025, em seu art. 1º, dispõe sobre a organização e as competências gerais dos órgãos e das unidades que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, bem como as formas de provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança.

O Anexo IV da referida lei descreve as atribuições dos cargos em comissão, das funções de confiança e formas de provimento, sendo o inciso X destinado à Secretaria Municipal da Educação – SEEDU.

O PLC nº 18/2026 altera exatamente o inciso X do Anexo IV, mantendo a estrutura normativa e a referência remuneratória (FC-7) das funções de Gestor da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Gestor da Rede Municipal de Educação Infantil, conforme consta do Anexo II-A da LC nº 552/2025.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não se identifica, a partir do conteúdo da proposição, aumento de despesa decorrente da alteração legislativa, uma vez que o projeto não cria novas funções de confiança, não altera a referência remuneratória e não modifica o quantitativo das funções existentes, limitando-se a alterar sua forma de provimento e a descrição de suas atribuições.

Nessa perspectiva, não se evidencia, em princípio, a hipótese de aumento de despesa a que se refere o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da verificação, pelo Poder Executivo, da existência de eventual repercussão financeira concreta decorrente da implementação da medida.

A alteração proposta é **formalmente adequada**, pois utiliza a técnica de remissão ao Anexo I da própria lei complementar, preservando a integridade do texto original e facilitando a consolidação normativa.

II.IV. Do quórum de votação

O projeto em análise é **lei complementar**, conforme sua própria denominação e a matéria tratada (alteração de anexo de lei complementar que dispõe sobre organização administrativa).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, ***“as leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal”***.

O Regimento Interno da Câmara, em seu art. 140, reproduz a mesma exigência: ***“Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara”***.

A Câmara Municipal de Votuporanga é composta por 15 (quinze) Vereadores, conforme art. 11 da Lei Orgânica.

Portanto, a **maioria absoluta** corresponde a **8 (oito) votos favoráveis**, independentemente do número de presentes, desde que a sessão conte com a presença mínima da maioria absoluta dos membros para deliberação (art. 28, caput, da LOM).

Ademais, o art. 28, § 2º, inciso X, da Lei Orgânica, e o art. 185, inciso X, do Regimento Interno, estabelecem que a aprovação e as alterações de matérias relativas à ***“criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal”*** dependem do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Embora o projeto não crie órgão, ele altera atribuições de funções de confiança, o que se enquadra na mesma lógica de exigência de quórum qualificado.

Assim, o quórum de aprovação do PLC nº 18/2026 é de **maioria absoluta**, ou seja, **8 votos favoráveis**, em **turno único de discussão e votação**, conforme





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõe que *“terão discussão única todos os projetos de leis ordinárias, leis complementares, de decretos legislativos e de resoluções”*.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o inciso X do Anexo IV da Lei Complementar nº 552/2025, quanto às funções de confiança de Gestor da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Gestor da Rede Municipal de Educação Infantil.

O projeto atende aos requisitos de iniciativa privativa do Prefeito, não cria despesas, mantém a exigência de cargo efetivo para provimento das funções de confiança, e aprimora a descrição das atribuições, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

Quórum de votação: o projeto deverá ser aprovado por **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, ou seja, **8 (oito) votos favoráveis**, em **turno único** de discussão e votação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de outubro de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

